



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959953 - SP (2024/0427800-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO NETO  
ADVOGADOS : EDIMAR DA SILVA LEAO - SP422302  
                  JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal – "prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*" (HC n. 320.306/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 11/10/2016) –, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal ou à medida cautelar, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação não foi identificada no caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

3. É possível aplicar o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959953 - SP (2024/0427800-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**AGRAVANTE** : JOSE FRANCISCO NETO  
**ADVOGADOS** : EDIMAR DA SILVA LEO - SP422302  
JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal – "prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*" (HC n. 320.306/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 11/10/2016) –, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal ou à medida cautelar, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação não foi identificada no caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

3. É possível aplicar o regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOSÉ FRANCISCO NETO** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente seu habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

A defesa reitera a compreensão de que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena padece de flagrante ilegalidade, pois não foram ponderadas as circunstâncias judiciais favoráveis do paciente, tal como exige a ressalva contida na Súmula n. 269 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Tal como ressaltado na decisão atacada, a impetração é inadmissível por ser sucedâneo da via processual adequada.

Em consulta aos autos do **AREsp n. 2.746.043/SP**, verifica-se que o

trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em **23/10/2024**, enquanto a presente ação constitucional foi distribuída em **8/11/2024**. Logo, o habeas corpus foi impetrado como substitutivo de revisão criminal, o que não deve ser admitido.

Este Superior Tribunal, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal - "prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*" (HC n. 320.306/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 11/10/2016) -, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal ou à medida cautelar, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, situação não foi identificada no caso.

Na espécie, como sublinhado no ato recorrido, a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena não caracteriza constrangimento ilegal, porquanto trata-se de réu reincidente. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso (**AgRg no HC n. 531.852/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, **DJe de 11/12/2019**).

Ademais, a presença de circunstâncias judiciais favoráveis não é suficiente para afastar a motivação idônea empregada no ato tido por coator para justificar a fixação do regime prisional. Na verdade, tal condição poderia justificar a fixação de regime inicial semiaberto, considerados os parâmetros indicados no art. 33, § 2º, do CP e o enunciado da Súmula n. 269 do STJ.

Assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade para ensejar eventual concessão, de ofício, da ordem pretendida, o que impõe considerar correto o indeferimento liminar desta impetração.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 959.953 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0427800-3

Número de Origem:

00001161720194036112 1161720194036112 134009000002201901

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSE LUIZ FERREIRA NETO

ADVOGADOS : EDIMAR DA SILVA LEO - SP422302

JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOSE FRANCISCO NETO

CORRÉU : ALEX GUSTAVO BUENO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO NETO

ADVOGADOS : EDIMAR DA SILVA LEO - SP422302

JOSÉ LUIZ FERREIRA NETO - SP482354

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025